

LEI Nº 13.986/20 E SEUS IMPACTOS NO SETOR AGRO.

No último dia 07 de abril entrou em vigor a Lei nº 13.986 (“[Lei nº 13.986/20](#)”), que trouxe importantes inovações ao financiamento do agronegócio e alterou diversas outras normas relacionadas ao setor. A Lei nº 13.986/20 foi editada no âmbito do processo legislativo que converteu a Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019 (“[MP do Agro](#)”) em lei ordinária e representa em grande parte o atendimento a inúmeros pleitos do mercado.

Muitas inovações observadas na Lei nº 13.986/20 já constavam na MP do Agro e foram ratificadas no processo de conversão, todavia, com introdução de outras importantes modificações que podem auxiliar no fomento do agronegócio nacional.

A seguir passamos a detalhar algumas disposições da Lei nº 13.986/20 que merecem especial atenção, além daquelas já mencionadas anteriormente no boletim divulgado em 08 de abril de 2020 pelo EFCAN Advogados, [clique aqui](#) para mais informações.

- **FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO**

Uma das principais novidades trazidas pela Lei nº 13.986/20 é a instituição de uma nova modalidade de garantia a ser utilizada pelos produtores rurais. O Fundo Garantidor Solidário (“[FGS](#)”), chamado na MP do Agro de Fundo Aval Fraternal, tem por escopo reunir recursos integralizados por seus participantes para garantir operações de crédito ou de consolidação de dívidas realizadas por produtores rurais, assim como financiamentos para implantação e operação de infraestrutura de conectividade rural.

Na proposta inicial da MP do Agro, o FGS seria utilizado somente para operações realizadas por instituições financeiras com produtores rurais, mas a Lei nº 13.986/20 aumentou o seu alcance ao permitir sua utilização também em operações com outros credores. A Lei nº 13.986/20 também ampliou o número de devedores que poderão fazer parte de cada FGS, ao retirar a limitação prevista na MP do Agro de no máximo 10 (dez). Assim, podem compor

cada FGS: (i) no mínimo, 02 (dois) devedores; (ii) o credor; e (iii) o garantidor, se houver. Vale ressaltar que o número de devedores do FGS poderá ser limitado pelo Poder Executivo, conforme autoriza a Lei nº 13.986/20 (tal autorização não existia na MP do Agro).

A integralização dos recursos ao FGS será realizada por seus participantes, por meio de um sistema de cotas, em percentuais mínimos incidentes sobre o saldo devedor da operação garantida. Os devedores serão responsáveis pela cota primária do FGS que deverá corresponder a 4% (quatro por cento). A cota secundária ficará a cargo do credor ou dos credores originais, em caso de consolidação, e também deverá corresponder a 4% (quatro por cento). Já a cota terciária é de responsabilidade do garantidor, se houver, e corresponderá ao percentual mínimo de 2% (dois por cento), podendo ainda ser integralizada por meio da redução do saldo devedor do credor garantido pelo FGS.

Nesse ponto, a Lei nº 13.986/20 trouxe duas inovações não presentes na MP do Agro, quais sejam: (i) possibilidade de majoração dos percentuais de cada cota, desde que seja mantida a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitindo-se a alteração da proporcionalidade entre os três tipos de cotas; e (ii) vedação de utilização dos recursos integralizados no FGS frente a outras dívidas ou obrigações, presentes ou futuras, dos participantes, até a liquidação das obrigações garantidas.

Uma vez vencida e não paga parcela ou a integralidade da operação garantida, o FGS poderá ser acessado para ressarcir o credor, devendo primeiramente ser utilizada a cota primária e, na sequência, as cotas secundária e terciária. Note que o acesso ao FGS não depende do esgotamento de outras garantias reais ou pessoais oferecidas pelos devedores. Tal disposição existia na MP do Agro, mas não foi incluída na Lei nº 13.986/20.

Na restituição dos valores aportados aos participantes em caso de extinção do FGS pela liquidação das dívidas também deverá observar uma ordem, respeitada ainda a proporção de integralização de cada cotista. Assim, eventuais recursos remanescentes do FGS serão restituídos primeiro ao cotista terciário e na sequência ao secundário e ao primário.

A Lei nº 13.986/20 não deixa claro a forma e o modo de constituição do FGS, mas dispõe que tais procedimentos deverão constar do estatuto do fundo que também disporá sobre sua administração, remuneração do administrador, utilização e forma de atualização dos recursos, representação ativa e passiva, entre outras disposições necessárias. A MP do Agro não possuía uma previsão nesse sentido.

A falta de disposição específica na Lei nº 13.986/20 sobre a forma de constituição do FGS gera dúvidas, mas ao mesmo tempo dá liberdade para que o mercado estude a aplicação das mais variadas formas permitidas pela nossa legislação para a constituição um fundo dessa espécie. De todo modo, o que nos parece mais factível, pelo menos neste primeiro momento, é que os FGS sejam constituídos sob a forma de condomínios com estrutura similar a dos fundos de investimentos, estes últimos, todavia, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). Fundos com natureza similar (de garantia) existentes no nosso ordenamento possuem tal formato, como, por exemplo, o Fundo Garantidor para Investimentos (“FGI”) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), que é utilizado como garantia em operações de crédito realizadas por micro, pequenas e médias empresas.

- **CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL**

A Lei nº 13.986/20 ratificou a criação de um novo título de crédito, conforme proposta apresentada na MP do Agro. A cédula imobiliária rural (“CIR”) é um título de crédito que pode ser emitido por proprietário de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, e é garantido pelo patrimônio rural em afetação (“PRA”)¹.

¹ PRA é a garantia por meio do qual o imóvel rural ou fração dele é submetido ao regime de afetação, não podendo ser acessado por credores, exceto em caso de dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Assim, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (“CPR”), título mais utilizado no ramo do agronegócio, representando uma promessa de entrega futura de produtos rurais ou de CIR, que garantirá o título em parte ou na sua totalidade. Vale ressaltar que o PRA não poderá ser

A CIR representa promessa de (i) pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade; e (ii) entrega de bem imóvel rural ou de sua fração, vinculado ao patrimônio rural em afetação em garantia, em caso de inadimplência da operação mencionada no item anterior.

Na MP do Agro, o credor das operações de crédito objeto da CIR poderia ser apenas instituição financeira, contudo, tal limitação não foi incorporada na Lei nº 13.986/20.

A CIR poderá ser emitida na forma cartular ou escritural, sendo que a autorização para emissão na forma escritural representa mais uma das inovações trazidas pela Lei nº 13.986/20. Independentemente da forma de emissão, a CIR deve ser levada a registro ou a depósito em entidades registradoras/depositárias de ativos financeiros e valores mobiliários, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), no prazo de 05 (cinco) dias, contado de sua emissão. Tal registro/dépósito representa condição para que a CIR seja negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Além do PRA, a CIR ainda poderá contar com garantias adicionais, inclusive prestadas por terceiros, incluídos nestes as instituições financeiras e seguradoras. Diferentemente do que ocorre com outros títulos de crédito do agronegócio, a CIR possui hipóteses específicas de vencimento antecipado. São

utilizado sobre o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou por outro ônus real e, para a sua constituição será necessário o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Em caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo PRA, o credor poderá, aplicando os mesmos procedimentos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, requerer a transferência do imóvel ou sua fração diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente. O art. 10, § 4º, da lei 13.986/20, dispõe que o PRA vinculados a CIR ou a CPR, não serão atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural, além de não integrar a massa concursal dos devedores.

elas: (i) não promoção dos atos necessários à administração e conservação do imóvel objeto do PRA em garantia, ou ainda a sua comprovada dilapidação; e (ii) insolvência, falência ou recuperação judicial do emitente.

Em caso de inadimplemento da CIR, o processo de execução do PRA em garantia se dará de forma extrajudicial, aplicando-se, no que couberem, as medidas adotadas no processo de excussão de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel.

A fim de vislumbrar de forma mais simples as principais características da CIR, trazemos um quadro em que esse novo título de crédito é comparado com outros já existentes no nosso ordenamento.

	QUEM PODE EMITIR	LASTRO	GARANTIAS	FORMA DE EMISSÃO	REGISTRO/DEPÓSITO
Cédula Imobiliária Rural (CIR)	Proprietário de imóvel rural, pessoa física ou jurídica.	Imóvel rural objeto de PRA.	Imóvel rural objeto de PRA e outras garantias reais ou fidejussórias.	Cartular e escritural**.	Obrigatório. Realizado em entidades registradoras/depositárias de ativos financeiros e valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN.
Cédulas de Produto Rural (CPR)	Produtor rural, pessoa física ou jurídica, cooperativa agropecuária,	Produtos rurais, conforme definidos na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de	Imóvel rural objeto de PRA e outras garantias reais ou fidejussórias.	Cartular e escritural**. Ressaltamos ainda que a Lei 13.986/20 introduziu a previsão legal da	Facultativo até 31/12/2020, mas se não estiver depositada/registrada a CPR não poderá ser negociada.

	<p>associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais e pessoas físicas ou jurídicas que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais.</p>	<p>1994, conforme alterada.</p>		<p>assinatura eletrônica, medida que visa facilitar a formalização dos títulos, uma vez que a distâncias entre os signatários pode ser enorme, resultando na demora na formalização do título.</p>	<p>Obrigatório após 01/01/2021, para ter validade e eficácia. Realizado em entidades de registradoras/depositárias autorizadas a funcionar pelo BACEN, como, por exemplo, a Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").</p>
<p>Cédula de Crédito Rural (CCR)</p>	<p>Pessoas físicas ou jurídicas, sendo que o crédito obrigatoriamente deverá ser utilizado</p>	<p>Não há.</p>	<p>Penhor, hipoteca ou ambos.</p>	<p>Cartular e escritural**.</p>	<p>Dispensado. Observada a necessidade de registro das garantias que sejam cedularmente constituídas.</p>

	para atividade rural de seu emissor.				
Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA)***	Depositários de produtos agropecuários, a pedido do depositante.	Produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico depositados em armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.	Seguro e outras garantias outorgadas pelo depositário.	Cartular ou escritural**.	Obrigatório. Realizado em depositário central autorizado pelo BACEN, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos.
Letras de Crédito do Agronegócio (LCA)	Exclusivamente instituições financeiras públicas ou privadas.	Direitos creditórios do agronegócio*.	Qualquer tipo de garantia prevista na legislação.	Cartular ou escritural**.	Obrigatório quando emitido na forma escritural. Realizado em entidades registradoras/depositárias de ativos financeiros e



					valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN.
Certificado de Recebível do Agronegócio (CRA)	Exclusivamente companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.	Direitos creditórios do agronegócio*.	Não há limitação na norma específica, podendo inclusive ser instituída garantia flutuante e cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio.	Escritural.	Obrigatório. Realizado em entidades registradoras/depositárias de ativos financeiros e valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN. Quando distribuído no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior.

* Direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.



** A emissão escritural faz com que os investidores tenham maior transparência, segurança jurídica e estejam cientes da existência de ônus e gravames sobre os títulos.

*** Conforme disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, alterado pela Lei 13.986/20, o CDA/WA possuirá caráter extraconcursal na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, ou seja, o produto objeto do CDA/WA não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou sujeitar-se aos efeitos da falência ou recuperação judicial.

- **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**

A cédula de crédito rural (“CCR”) foi mais um dos títulos de crédito do agronegócio que sofreram alterações pela Lei nº 13.986/20. A CCR representa uma promessa de pagamento em dinheiro e pode ser emitida sem ou com garantia real cedularmente constituída. Esse título de crédito é destinado exclusivamente ao financiamento da atividade rural de seus emitentes, pessoas físicas ou jurídicas, que deverão comprovar a aplicação dos recursos nos fins pactuados com o credor (órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural, incluindo cooperativas rurais, seus associados e filados).

A CCR possui 04 (quatro) quatro modalidades, que se diferenciam de acordo com a garantia atrelada ao título de crédito, sendo elas:

- CCR Pignoratícia – garantida cedularmente por penhor rural ou mercantil;
- CCR Hipotecária – garantida cedularmente por hipoteca;
- CCR Pignoratícia e Hipotecária - garantida cedularmente por penhor e hipoteca;
- Nota de Crédito Rural – emitida sem vinculação de garantia real.



Entre as inovações trazidas na CCR pela MP do Agro e ratificada pela Lei nº 13.986/20 está a sua forma de emissão, que passa a poder ocorrer de forma escritural, em sistema eletrônico de escrituração. Os serviços de escrituração de CCR serão estabelecidos e supervisionados pelo BACEN, que poderá ainda regulamentar a emissão e liquidação da CCR escritural.

Seguindo a mesma sistemática adotada para outros títulos de crédito, a Lei nº 13.986/20 também sedimentou a possibilidade de o emitente da CCR assinar eletronicamente o título emitido na forma cartular.

A Lei nº 13.986/20 revogou as disposições anteriormente previstas no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que trata sobre a necessidade de registro da CCR em cartório de registro de imóveis. Assim, a CCR passará a ser registrada apenas conforme a garantia a ela cedularmente atrelada, de modo que a Nota de Crédito Rural emitida na forma cartular não precisará mais de qualquer registro.

Em linha com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 13.986/20 diminuiu a multa aplicada nas hipóteses de execução da CCR, tendo ficado instituído que em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente responderá pela multa de 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. A multa anteriormente estava fixada em 10% (dez por cento).

Importante destacar que o processo de execução da CCR permite que, depois de penhorados, o credor promova a qualquer tempo a venda dos bens constitutivos da garantia, podendo inclusive levantar o respectivo valor do seu crédito mediante apresentação de caução idônea. Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, de acordo como foi julgada a ação. As cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas estão dispensadas de apresentar a caução acima mencionada.

- **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**



A Lei nº 13.986/20 autorizou a constituição da Alienação Fiduciária de produtos agropecuários (soja, milho, entre outros) e de seus subprodutos, que poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis (bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie) ou infungíveis, consumíveis (bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância) ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor. Esse ajuste na redação aproximou a Alienação Fiduciária do Penhor Rural, Industrial e Mercantil, sendo importante ressaltar que Conselho Monetário Nacional (“CMN”) fica autorizado a estabelecer normas complementares, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito, bem como dispensar a necessidade de registro ou depósito com base no valor, forma de liquidação e características do emissor.

Uma das vantagens dessa modalidade seria (i) o fato de que, mediante o inadimplemento da CPR, o credor poderá, respeitando os dispositivos da Lei nº 13.986/20 e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei de Alienação Fiduciária”) e desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, realizar a busca e apreensão contra o devedor ou terceiro, nos termos do Decreto- Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969; e que (ii) o credor poderá, ainda, mesmo após a busca e apreensão ou o leilão do bem alienado fiduciariamente, continuar a execução para a satisfação de eventual crédito remanescente.

A Alienação Fiduciária sobre bem móvel será averbada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente. Além disso, a CPR garantidas por penhor, hipoteca e alienação fiduciária deverão ser registradas no Cartório de Registro de Imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

- **VARIAÇÃO CAMBIAL**

O Certificado de Recebido do Agronegócio (“CRA”), título privado de renda fixa abrangendo financiamentos ou empréstimos relacionados à produção, à comercialização, ao beneficiamento ou à industrialização de produtos, insumos agropecuários ou máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária e o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), instrumento financeiro usado em negócios entre produtores rurais,



cooperativas e terceiros, conforme artigos 23, § 3º e 4º, 25, §4º e 37, §3º da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial, desde que (i) integralmente vinculados aos direitos creditórios do agronegócio com cláusula de correção na mesma moeda, como a CPR com previsão de liquidação financeira (“CPR-F”); (ii) destinados aos investidores não residentes; e (iii) emitido em favor de companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente, sendo que esse último item é requisito exclusivo do CDCA.

Conforme disposto pelo Relatório Anual de CRA emitido pela UQBAR2, em 2018 as emissões de CRA de lastro concentrado somaram R\$5,75 bilhões, sendo setor sucroenergético responsável por 56,7% das emissões, correspondendo a R\$3,81 bilhões. Em 2019, as emissões alcançaram o patamar de R\$ 12,31 bilhões. Nota-se, portanto, a expansão anual da utilização dos CRA. Diante disso, a mudança introduzida pela Lei nº 13.986/20 foi de fundamental importância para que os CRA sejam distribuídos e regidos no exterior, atraindo investidores estrangeiros e permitindo o desenvolvimento do setor do agronegócio no âmbito do mercado de capitais. Conforme já mencionado, os papéis poderão ser registrados em entidade autorizada pelo seu país de origem e supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua.

As Letras de Crédito do Agronegócio (“LCA”), bem como a CPR-F também poderão conter cláusula de variação cambial, novidade muito comemorada no setor do agronegócio, sendo que diferentemente da MP do Agro, a Lei nº 13.986/20 exclui as restrições e requisitos para a emissão da CPR-F. A alteração foi essencial, tendo em vista que boa parte dos produtos agropecuários (especialmente grãos) são precificados e negociados em dólares norte-americanos. É importante salientar que o CMN poderá regulamentar e estabelecer outras condições para a CPR-F com cláusula de correção pela variação.

² <https://www.uqbar.com.br/anuarios-versoes-anteriores/>. Acesso em 26.04.2020.





O escritório está à disposição para eventuais esclarecimentos. Por fim, ressaltamos que a Lei nº 13.986/20 entrou em vigor na data da sua publicação.

Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm

Sócias responsáveis:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Graciele Mocellin

gmocellin@efcan.com.br

Advogados responsáveis

Ana Carolina Gottsfritz Martin

amartin@efcan.com.br

João Evandro Barreto da S. Filho

jbarreto@efcan.com.br

